



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.151.13-71

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. AHM. Valor recolhido. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE, para outorgar QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.948ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para o fim de outorgar quitação integral à interessada e evitar qualquer situação de alcance, uma vez que Autarquia Hospitalar Municipal colacionou nos autos documentos comprovando que a servidora responsável providenciou o recolhimento do valor glosado, devidamente corrigido e acompanhado de juros.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator



RELATÓRIO

Em julgamento o recurso "ex officio" e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, considerou irregular a despesa realizada com a aquisição 20 metros de fita multiuso, em razão de ter sido apresentado o documento fiscal com data de emissão, quantidade e valores rasurados.

A Decisão foi de reconhecimento da irregularidade com consequente imputação de débito à responsável e determinação de recolhimento do valor glosado aos cofres públicos.

A Autarquia Hospitalar Municipal, em atendimento ao quanto decido, encaminhou documentação comprovando que a servidora responsável providenciou o recolhimento do valor considerado irregular, devidamente corrigido e acompanhado de juros.

A Coordenadoria III observou que o valor recolhido pela servidora estava correto e atendia a legislação, ressaltou, no entanto, que não foi apresentado o Documento de Recolhimento ou Depósito – DRD, exigido nos casos de depósitos efetuados em exercício posterior ao da emissão da nota de empenho, conforme subitem 5.1.1.2, da Portaria Municipal 151/12.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos e pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento dos recursos no escopo de que a r. Decisão recorrida seja reformada parcialmente, para que as despesas sob exame sejam consideradas totalmente regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" em face da previsão regimental e conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No tocante ao mérito pelo não provimento do apelo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO dos recursos "ex officio", por regimental, e do ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade.



2 - O compulsar dos autos revela que a Decisão Singular considerou irregular a despesa realizada com a aquisição 20 metros de fita multiuso, em razão de ter sido apresentado o documento fiscal com data de emissão, quantidade e valores rasurados, e impôs à servidora responsável a obrigação de recolher tais valores aos cofres municipais.

3 - Como a Autarquia Hospitalar Municipal colacionou aos autos documentos comprovando que a servidora responsável providenciou o recolhimento do valor glosado, devidamente corrigido e acompanhado de juros, e também amparado em recentes julgados deste Tribunal, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos, para fim de outorgar quitação integral à interessada, e evitar qualquer situação de alcance.

4 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.